



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2374049-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaguariúna, em que é agravante LARISSA FRANCINE OLIVEIRA DE FARIA, é agravado MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE POSSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.326 - JV

AGRAVO INTERNO Nº 2374049-65.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: JAGUARIÚNA

AGRAVANTE: LARISSA FRANCINE OLIVEIRA DE FARIA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA POSSE

AGRAVO INTERNO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – Interposição contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela de urgência postulada para compelir a Municipalidade/agravada a autorizar a agravante exercer suas atividades em regime de teletrabalho, por necessidade de acompanhamento de filha portadora de síndrome de down – JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2374049-65.2024.8.26.0000 – Perda superveniente do interesse recursal – Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo interno interposto por Larissa Francine Oliveira de Faria, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2374049-65.2024.8.26.0000, ajuizada em face do Município de Santo Antônio de Posse, insurgindo-se contra a decisão de fls.25/26, que indeferiu a tutela de urgência pretendida.

Sustenta a agravante, em síntese, a necessidade da autorização para que exerça suas atividades em regime de teletrabalho, em razão da condição de deficiência da sua filha, bem como a necessidade de acompanhamento materno integral, atestada por profissional médica; a intensa rotina de terapias; a compatibilidade das funções da Agravante com o regime de teletrabalho e o amparo de seu pleito nos termos da Lei 14.457/2022. Postula a reforma da decisão de fls.25/26, que indeferiu o efeito suspensivo pretendido, para determinar que o Município autorize, imediatamente, a Agravante a exercer suas atividades em regime de teletrabalho e ao final, o

provimento do recurso (fls. 01/12).

Nos termos da certidão de fl. 17, apesar de intimado, o Município agravado deixou de oferecer resposta.

É o relatório.

O presente recurso restou prejudicado. Senão, vejamos.

Com efeito, despiciendo o debate em torno da r. decisão liminar de fls. 25/26, dos autos do Agravo de Instrumento nº 2374049-65.2024.8.26.0000, o qual já foi julgado em 19 de dezembro de 2024 (fls. 28/40 daqueles autos).

Portanto, há evidente perda superveniente do interesse recursal neste Agravo Interno.

Diante do exposto, julga-se prejudicado o recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR